



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 585/2023, de autoria do Ver. Marcelo Serafim, que “DISPÕE sobre a distribuição de protetor solar às pessoas com lúpus eritematoso no município de Manaus.”

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 585/2023, de autoria do Ver. Marcelo Serafim, que “DISPÕE sobre a distribuição de protetor solar às pessoas com lúpus eritematoso no município de Manaus.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de relevante interesse público tendo como objeto a saúde pública, mais especialmente pessoas em situação vulnerável em razão de doença inflamatória autoimune que é exacerbada pela incidência de raios solares na pele agravando o estado clínico. Destaca-se que os pacientes com lúpus devem utilizar protetor solar **diariamente, inclusive em dias chuvosos e nublados.**

Nessas condições, a iniciativa visa dar efetividade ao direito constitucional nos termos do artigo 196 da Magna Carta: “A saúde é **direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas** que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos...**”.

A disponibilização de protetor solar às pessoas com a referida doença pode ser vista neste sentido como iniciativa parlamentar visando a instituição de uma política pública focada na melhoria da qualidade de vida e bem-estar das pessoas com lúpus, traduzindo-se em medida protetiva que reduz os agravos associados à referida patologia.

Como esclarece Manoel Gonçalves Ferreira (Comentários à Constituição brasileira de 1988, vol. 4, p. 54, São Paulo, 1995) acerca do alcance do art. 196 da Constituição Federal: “*O direito à proteção à saúde, na verdade, é o direito individual à preservação da doença, a*



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

seu tratamento e à recuperação do doente. Traduz-se no acesso aos serviços e ações destinados à recuperação do doente ou enfermo.”

Do ponto de vista legal e constitucional, o Projeto trata de matéria indiscutível interesse local, uma vez que a saúde, no que couber, deve ser objeto de normatização também pelos municípios, aplicando-se o que dispõe o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 8º da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Consoante o artigo 22 da LOMAN:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) **à saúde**, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Com relação à competência, não se trata de matéria exclusiva do Executivo, mas concorrente. Nesse sentido, o legislador municipal pode dispor sobre questões de relevante interesse público no âmbito da saúde, desde que não disponha sobre matérias de exclusiva competência da Administração Municipal, consoante o que determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Manaus. O que significa dizer, não pode o vereador dispor sobre a forma de organização ou estrutura dos órgãos municipais, sua administração e funcionamento.

Com relação à possibilidade de questionar que a medida proposta irá gerar custos para a municipalidade, convém destacar que esse entendimento não mais tem acolhida em face da jurisprudência já consolidada segundo a qual VEREADOR PODE PROPOR PROJETOS QUE CRIEM DESPESAS PARA A MUNICIPALIDADE, não pode é legislar sobre o orçamento que é coisa muito diversa.

Nesse sentido, destaco a decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 878.911/RJ, no qual restou pacificado (Decisão COM REPERCUSSÃO GERAL) que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais (delimitação do âmbito de competência dos Poderes, reproduzida pela Lei Orgânica de Manaus no artigo 59, *ipsis verbis*, com base no princípio da simetria:



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

“Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Ainda, conforme o Art. 80 da LOMAN:

É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Desta feita, não cabe aqui discutir a questão da geração de custos, considerando a decisão do STF sobre essa questão: *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

Cuida-se aqui da efetividade de direitos constitucionais inafastáveis, a saber, a saúde e a vida. É conhecimento firmado cientificamente, que as pessoas com lúpus necessitam de **proteção diária contra a incidência de raios solares**, portanto trata-se de uma questão de saúde pertinente aos cuidados necessários a serem assegurados pelo Poder Público dentro das responsabilidades que lhe foram conferidas pela Constituição Federal.

Não se trata de interferir na estrutura ou funcionamento das unidades de saúde municipais, que é questão administrativa, mas da mera implantação de um programa de distribuição de item que, embora não seja medicamento, **é essencial para a proteção da saúde das pessoas com lúpus eritematoso**, e nessa condição pode ser equiparado como tal.

Existem decisões judiciais amparando leis municipais que visam assegurar a oferta de medicamentos para determinadas doenças, sendo consideradas constitucionais, porém destacam como requisito **a comprovação de incapacidade financeira de arcar com o medicamento.**

Como expõe Parecer do Procurador Jurídico da Câmara Municipal do Município de Marechal Cândido Rondon (PR):

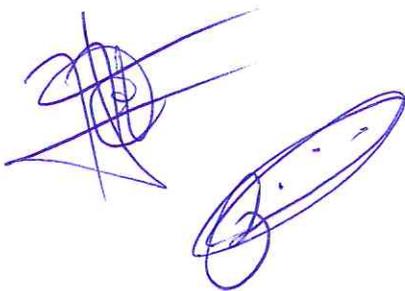
GABINETE DO VEREADOR MITOSO

A universalidade do atendimento na área de saúde é um direito implementado pelo constituinte que não se pretende subtrai-lo. Contudo, o Estado não é fonte inesgotável de recursos financeiros, não há como desconhecer os altos custos e tratamentos inovadores que diuturnamente comprometem os recursos disponíveis do Estado. Neste sentido, o CNJ interpretando a universalidade ao direito da saúde, não desconectou este no sentido de se verificar a adequação financeira para suportar o tratamento, ou seja, a capacidade do particular arcar com os seus custos.

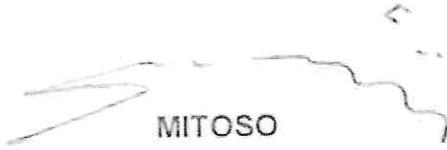
Nesses termos, entende-se oportuna e necessária **emenda modificativa ao Projeto** originário em tela, para destacar que a distribuição de protetor solar seja feita às pessoas com lúpus eritematoso **que comprovem hipossuficiência financeira**. Com isso, ajusta-se o Projeto ao **princípio da reserva do possível**, segundo o qual somente se pode exigir do Estado a prestação em benefício do interessado, desde que observados os limites da razoabilidade. Neste caso, considerando **a geração de custos para a Administração Municipal e as limitações de recursos para arcar com os custos das diferentes políticas de saúde locais**, é preciso priorizar a atenção às pessoas com lúpus eritematoso que, efetivamente, **não possuam condições econômicas de assegurar a proteção básica visada com o fornecimento de protetor solar** como propõe o Projeto em análise.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise, com as ressalvas apresentadas no que diz respeito à necessidade de emenda modificativa para melhor adequação constitucional.



Manaus, AM, 23 de abril de 2024.



MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator

